



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-69.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS, INGRID BARROS LESSA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: JOSE GERALDO RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. MANTIDA FILIAÇÃO ANTERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos., conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido **PROGRESSISTAS** em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, por meio da qual promoveu o cancelamento da filiação partidária do recorrido, **JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALENCAR**, ao partido recorrente e determinou a correção dos registros no sistema FILIA, com a data de sua filiação ao partido **UNIÃO BRASIL** de Palmeira dos Índios - AL, ocorrida em **06/04/2024**.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de filiação partidária proposta por **JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALENCAR** em desfavor do partido **PROGRESSISTAS** em Palmeira dos Índios, por suposta filiação fraudulenta. O requerente alega que, em consulta ao sistema FilaWeb, foi surpreendido com a informação de que estaria filiado ao partido **PROGRESSISTAS**. Notícia que se filiou ao partido **UNIÃO BRASIL** em **06/04/2024**, conforme certidão de filiação partidária anexada aos autos, e que não manifestou qualquer vontade de se filiar ao partido **PROGRESSISTAS**.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a correção dos registros do requerente no sistema FILIA, com a data de sua filiação ao partido **UNIÃO BRASIL** no dia **06/04/2024**, e o cancelamento da filiação ao partido **PROGRESSISTAS**. Segundo o magistrado sentenciante *“a filiação a novo partido é circunstância suficiente para cancelamento automático e imediato da filiação anterior (art. 22, V, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), uma vez que a filiação partidária é um vínculo bilateral, que interessa não só ao eleitor, mas também ao partido”*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o recorrido ingressou no partido **PROGRESSISTAS** em **04/04/2020** e nunca manifestou intenção em sair do partido. Logo, na sua ótica, mesmo se filiando ao partido **UNIÃO BRASIL**, não teria perdido a qualidade de filiado ao partido **PROGRESSISTAS**, uma vez que nunca houve comunicação de sua desfiliação por escrito ou mesmo por comunicação eletrônica.

Assevera que a desfiliação partidária não se consuma com a filiação a outra agremiação, permanecendo, nos termos do **art. 21, da Lei 9.096/95**, a exigência de comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona. Portanto, argumenta que não houve nova filiação ao partido **PROGRESSISTAS** em **10/04/2024**, mas apenas *“ratificação elaborada pelo Progressistas, ao revisar a lista de seus pretensos candidatos à vereador em 2024”*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto para, reformando-se a sentença recorrida, manter registro de filiação partidária do recorrido ao partido **PROGRESSISTAS**.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso interposto e consequente manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que são fatos incontroversos que o recorrido de filiou ao partido **PROGRESSISTA** em **04/04/2020**, conforme comprova a certidão Id 10132819; bem como que efetuou nova filiação partidária, dessa vez ao partido **UNIÃO BRASIL**, em **06/04/2024**, conforme comprova a ficha de filiação Id 10132822.

Quanto ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.596/2019 o seguinte:

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V) :

(...)

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Por outro lado, apesar de o **art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95**, ainda exigir a comunicação da nova filiação ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, o seu parágrafo único determina que "*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*". Observe-se:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nesse prisma, conclui-se que a nova filiação ao partido **UNIÃO BRASIL** deu causa ao cancelamento imediato da filiação do recorrido ao partido **PROGRESSISTA**, conforme comprova a certidão de filiação Id 10132819. Logo, independente da comunicação ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, a filiação ao novo partido gerou o cancelamento da filiação anterior, nos termos do **parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95**, acima transcrito.

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o cancelamento da filiação ao partido **PROGRESSISTA** ocorreu em **07/04/2024**, em face da filiação ao partido **UNIÃO BRASIL** em

06/04/2024, conclui-se que a segunda filiação registrada pelo próprio partido **PROGRESSISTA** em **10/04/2024** não reflete a vontade do recorrido, não tendo sido por ele autorizada, razão pela qual não resta dúvida que, na hipótese dos autos, deve prevalecer a vontade mais recente do filiado.

Portanto, considerando que o recorrido demonstrou expressamente seu interesse de se filiar e manter-se filiado ao partido **UNIÃO BRASIL**, penso que alegação do recorrente de que a última filiação ao partido **PROGRESSISTA** foi válida e deve ser mantida não merece prosperar, uma vez que efetivada exclusivamente pelo próprio partido, sem manifestação de vontade do recorrido, que, pelo contrário, nega que tenha anuído com a filiação ali retratada. Além disso, não se pode desconsiderar que o recorrido comprovou de forma inequívoca a sua vontade de permanecer filiado ao partido **UNIÃO BRASIL**.

Ademais, o recorrido não pode ser obrigado a permanecer filiado ao partido **PROGRESSISTA** contra a sua vontade, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no **art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal**, restando incontestes de dúvidas a sua intenção de manter-se filiado ao partido **UNIÃO BRASIL**. Nesse mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS**. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PEDIDO DE REVERSÃO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO**. RELATOS DE FALHA NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. **GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO**. ART. 5º, XVII, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o ora recorrido apresentou pedido de regularização de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD), efetivada em 26.3.2020, diante de certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 4.4.2020.

2. O TRE/AL manteve a sentença que deferiu o pedido de reversão de filiação do ora recorrido ao PSD em detrimento da existente filiação ao PTB, ainda que esta última fosse a mais recente, sob os fundamentos de que: (a) o recorrido comprovou a sua pretensão de se filiar e permanecer filiado ao PSD, (b) a prova de filiação ao PTB está subsidiada apenas pela ficha de filiação partidária, com a qual o recorrido nega ter preenchido ou anuído, e (c) a manutenção da filiação do recorrido ao PTB ofenderia o seu direito a liberdade de associação (art. 5º, XVII e XX, da CF).

3. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais". Precedentes.

4. Não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto à higidez da última filiação.

5. Em determinados casos de contornos excepcionais, nos quais evidenciada controvérsia acerca da existência de mácula na filiação com data mais recente, decorrente de fraude ou fortes evidências de coação ou vício na vontade do eleitor, denotando possível abuso de direito, cabe uma análise cognitiva mais ampla, de modo a viabilizar o exame de circunstâncias e fatos capazes de contribuir com a formação da

convicção do julgador para além da interpretação literal do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

6. O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político.

7. Na hipótese, assentou-se a existência de mácula no vínculo partidário mais recente, decorrente de indícios de falha no preenchimento da ficha de filiação pelo PTB, aliada ao vício na vontade do eleitor, que expressou não ter pretendido ingressar no quadro de filiados do referido partido.

8. Os precedentes do TSE invocados nas razões do recurso especial não se amoldam ao caso, porquanto possuem contornos peculiares que os distinguem da controvérsia em debate.

9. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010465, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, 23/03/2021). (Grifei).

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10136133), *"in casu, conforme se extrai da prova documental, a vontade de filiação do requerente junto ao UNIÃO é incontroversa (ficha de filiação Id. 10132822), ao passo que sua filiação ao PP, na data de 10/04/2024, não é amparada por documentos (ficha de filiação) ou elementos que comprovem a intenção e a vontade do filiado. Diante dessas circunstâncias, entende o Ministério Público Eleitoral que a mera inclusão do nome do eleitor na relação de filiados não é suficiente para comprovar sua filiação, quando realizada sem o seu consentimento"*.

Nesse contexto, em consonância com a jurisprudência do colendo TSE, entendo que, na presente hipótese, deve prevalecer a vontade do recorrido de permanecer filiado ao partido **UNIÃO BRASIL**. De mais a mais, conforme esclarecido alhures, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do recorrido, sob pena de violação do seu direito à liberdade de livre associação.

Por fim, no que se refere ao requerimento do recorrente de desconsideração da manifestação apresentada pelo partido **UNIÃO BRASIL**, como esclarecido pelo *Parquet*, aquele grêmio partidário não é parte nos presentes autos, apenas foi intimado para apresentar a ficha de filiação assinada pelo recorrido, a qual inclusive já se encontrava no processo.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Relator

